

**Disputa e posse pela terra em São Paulo do Muriahé, entre meados e final dos oitocentos**

Vitória Fernanda Schettini de Andrade\*

**Resumo:** Uma das metas da Coroa Portuguesa desde o início da colonização brasileira foi povoar e explorar as terras que aqui existiam. A partir destes princípios, várias tentativas de regularização da sua posse foram feitas, sem, no entanto, organizar de maneira justa sua distribuição. Mesmo não possuindo um caráter conclusivo, propomos neste trabalho discutir a questão relacionada ao conflito e à posse da terra, na Freguesia São Paulo do Muriahé, em meados do século XIX, na tentativa de contribuir para o debate. Cotejaremos nossa análise com estudos de casos feitos a partir de alguns documentos, como: Ações Cíveis do Fórum local, Registros Paroquiais da Matriz São Paulo, além de dados extraídos dos Registros Paroquiais de Terra.

**Palavras-chave:** terra; posse; conflito.

*Abstrat:* One of the aims of the Portuguese Court since the beginning of the brazilian colonization was to inhabit and explore the lands that belonged to Brazil. Following this thought, many experiment for a possession regularization were done without, however, organizing the distribution. In despite of its non conclusive character, this work proposes to discuss the matter of land conflict and possession in the Freguesia São Paulo do Muriahé, in the middle of the XIX century in attempt to contribute to the discussion. We're going to compare our analyses to studies of cases made by some documents like: Civil Actions of the local Forum, Religions Documents of Matriz São Paulo, besides datas of Religions documents of land.

**Keywords:** land; possession; conflict

**1- A Lei de Terras e alguns de seus efeitos para Muriahé**

Em 1850 com o início de toda uma mudança na estrutura agrária do país e não existir na freguesia de Muriaé fronteiras fechadas, era lógico que os conflitos de terras se transformassem num dos eventos mais presentes e mais problemáticos da região.

Para o entendimento desta lógica é importante observarmos que a partir deste ano teremos no Brasil, a Lei de Terras que terá a finalidade de cadastrar os imóveis de domínio privado e público do país. Foram instituídos, então, os Livros de Registros de Terras para estes lançamentos definindo quais seriam as terras devolutas expressas como aquelas que não se achassem aplicadas ao uso público, particular, não se acharem dadas por sesmarias e as que não se acharem ocupadas por posse, que apesar de não se fundarem em título legal, foram legitimadas por esta lei. (Motta, 1996: 210-213; 2005: 469)

Sua finalização passa ter uma feitura totalmente diferente da primeira versão. Pretendia a início impedir o acesso à terra aos imigrantes pobres, mediante a proibição de

---

\* Doutoranda em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA/UFRRJ). Bolsista CAPES/DS. Mestre em História Social/USS

posse, e ainda, a intenção de estabelecer os colonos com alguns recursos nas terras devolutas da Coroa, por meio da venda de lotes. Porém, esta lei não conseguiu alterar o quadro desanimador da organização fundiária, e, portanto, não viabilizou a utilização da terra como garantia de crédito para os fazendeiros. (Motta, 1998; Silva, 1996: 146-150)

De acordo com Márcia Motta, a Lei de Terras de 1850 abria uma brecha no processo de concentração fundiária permitindo uma possibilidade de democratizar seu acesso pelos lavradores que haviam ocupado pequenas parcelas de terra antes de sua aprovação. Procurava atender os problemas dos pobres que não podiam arcar com as despesas, por ficarem isentos das despesas de medição de suas terras. (Motta, 1998: 142)

Portanto, apesar da obrigação em registrar as terras após a aprovação da lei, muitos eram aqueles que preferiam omiti-la crendo, que desta forma, poderiam perpetuar seu mando e domínio.

Caberia aos vigários a função final de lavrar os Registros Paroquiais, mas a burocracia anterior acabava corroendo o processo final, por ter que passar pelo crivo de várias instâncias, antes de chegar às mãos do vigário. (Silva, 1996: 169-179) Fato que acabaria contribuindo para o fracasso da lei, pois, o cura e seus representantes teriam dificuldades em discriminarem as terras públicas das privadas e receberem informações sobre os terrenos. (Motta, 1998: 163-154)

Assim, uma das finalidades centrais da confecção da lei não foi alcançada: o problema do posseiro. Pelo contrário, serviu para legalizar as posses que continuaram sendo efetuadas, principalmente pelos grandes fazendeiros. (Silva; Secreto, 1999: 121) Como consequência os Registros Paroquiais de Terra não refletem uma cópia fiel da realidade, pois, para uns poderia apresentar uma ameaça, para outros, a legalização da propriedade. Outro entrave seria a necessidade dos confrontantes também reconhecê-la para a sua legalização, o que dificultava em muito o processo. (Motta, 1998: 171)

Rômulo Garcia Andrade utilizando destes Registros para Muriaé e Nossa Senhora da Glória (Itamuri) chega a conclusão de que a compra foi a forma predominante de aquisição das propriedades rurais, tanto para Muriaé (74%), quanto para Itamuri (72%), seguido da herança, troca e posse, conforme tabela abaixo.

**Tabela 1**  
**Forma de aquisição das propriedades, segundo o Registro Paroquial de Terras, Muriaé e Itamuri – 1854-1857.**

Modalidade	Muriaé		Itamuri		Total	
<b>compra</b>	340	74%	210	72%	<b>550</b>	<b>73,0%</b>
<b>Herança</b>	47	10%	30	10%	<b>77</b>	<b>10,3%</b>
<b>Troca</b>	36	8%	17	6%	<b>53</b>	<b>7,1%</b>
<b>Posse</b>	13	3%	10	3%	<b>23</b>	<b>3,0%</b>
<b>Doação/dote</b>	15	3%	12	4%	<b>27</b>	<b>3,6%</b>
<b>Mista</b>	7	2%	15	5%	<b>22</b>	<b>3,0%</b>
<b>Hasta pública/adjudicação</b>	2	0	–	–	<b>2</b>	–
<b>Subtotal</b>	460	100%	294	100%	<b>754</b>	<b>100%</b>
<b>Não menciona/ilegível</b>	93	–	45	–	<b>138</b>	–
<b>Total</b>	<b>553</b>	–	<b>339</b>	–	<b>892</b>	–

Fonte: ANDRADE (1995) p. 111 (Foi retirada a freguesia de Juiz de Fora da tabela original)

De acordo com esta documentação eram praticamente inexistentes as posses em Muriaé, como também em Itamuri. Conforme o autor, geralmente referia as propriedades inferiores a 50 alqueires de terra. (Andrade, 1995: 34-35) Estes números nos levam a pensar numa provável reversão da realidade, pela dificuldade do declarante posseiro se dizer dono, principalmente devido ao artigo 5º da Lei de Terras que afirmava serem legitimadas “*as posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante que se acharem cultivadas, ou com o princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente*”. (Apud Motta, 1998: 142)

Em contrapartida nota-se um amplo mercado de terras na região. A compra representava mais de 70% das transações efetuadas, significando a possibilidade de expansão da fronteira agrícola. Esta perspectiva de expansão de fronteira ocasionou uma valorização e concentração das terras recém-ocupadas, provavelmente ligadas à expansão da cafeicultura. (Castro, 1987: 125-126)

Faremos abaixo uma apreciação de três estudos de casos que poderão ilustrar e aproximar do dia-a-dia das pessoas que nasciam, cresciam e morriam, tendo a terra como centro disputa, numa época em que pouco se sabia quais eram os direitos instituídos.

**1.1- Posse e direito a terra**

Aos vinte e nove dias do mês de Abril de 1863, em Cartório da Freguesia de São Paulo do Muriaé, o escrivão Antônio Caetano Pinto Coelho da Cunha, inicia uma petição de embargo, assim descrita:

*Dizem Manoel José da Rosa e sua mulher que elles são senhores e possuidores de uma Fazenda denominada Papagaio, no distrito de Tombos do Carangolla, deste termo, há mais de 18 annos (dezoito annos), sem que em todo esse espaço de tempo fossem perturbados em sua posse; mas em dias do mês de junho do anno pp, José Januário de Souza Romano, sem título algum, que a esse autorizasse, entrou na dita fazenda, levantou uma casa, fez roçados e praticou outros atos de verdadeiro dono, e transpassou logo a casa, roçados e mais benfeitorias à Antônio Gomes da Silva e sua mulher, que apoderarão da dita casa e tem praticado outros actos de verdadeiro domínio, com verdadeiro prejuízo para o suplicante.*<sup>1</sup>

Após várias audiências e cinco meses de arrolamento, o juiz Romualdo Moreira de Albuquerque alega insubsistência de provas para o embargo contra José Januário de Souza Romano. Primeiro, por possuir o réu um documento “*tido*” como legítimo, mesmo que ainda não possuísse escritura pública, e segundo, por provar que havia feito uma troca destas terras com o possuidor de uma Fazenda de nome Bom Retiro, Antônio Gomes da Silva e sua mulher devendo a partir daquele momento em diante, cada qual tomar posse do que lhe conviesse

Este caso delineia muito bem a arena de disputa vivida por muitas pessoas em meados dos oitocentos que tem a terra como centro de referência. Negócio que começava ser lucrativo por tomar a terra feições de mercadoria aceitável entre as negociações econômicas.

Evidencia também, que “*colocar-se perante a justiça como proprietário da terra em disputa não era o bastante para se tornar senhor e possuidor de terras*”. (Motta, 1996:57) Para ter sua posse confirmada, José Januário de Souza Romano teve que apresentar uma documentação e mesmo “*tida*” como verdadeira é legitimada pelo juiz a posse da propriedade.

Ao que tudo indica, mesmo não cumprindo as exigências da lei, pois, existe a suspeita da veracidade do documento, o juiz concede o embargo como indevido, o que mostra um jogo de manhas que envolvia todos os interessados reforçando que a decisão do juiz se fizera muito além do que a lei prescrevia. Ficam então as perguntas: quais seriam as verdadeiras causas para tal decisão? O que fez o juiz pender para uma das partes? Teria o juiz levado alguma vantagem ou na verdade José Januário da Silva Romano não agiu de má fé?

Tudo leva a crer que este exemplo é um caso típico de grilagem da terra. Seria cômodo e seguro para o réu falsificar um documento do que vir a perder o que cultivara. Deve-se levar

---

<sup>1</sup> Ação de Embargo, 1863. Autor: Manoel José da Rosa e sua mulher. Réu: José Januário de Souza Romano. Fórum de Muriaé. Maio 12

em conta que a região caracterizar-se-ia neste momento por fronteiras ainda abertas, não demarcadas, o que poderia favorecer a ocupação por posse e provavelmente por grilagem.

Assim, a lei estava (e ainda está) “*sujeita a manipulação*”, e tem como característica uma herança de luta e de disputa estando sujeita a diversas interpretações, inclusive, daquele que tem a função de julgá-la (Thompson, 1998:105). Quem julga, muitas vezes, encarna o processo como algo seu, transferindo, até mesmo inconscientemente, para algumas das partes seu projeto pessoal.

Juízes, legisladores, políticos, administradores e dirigentes de Estado, que formavam os quadros dos governos locais e dos tribunais, arranjavam leis para impor perdas às propriedades manipulando as regras. (Holston, 1993:80) O juiz, soberano ao dar sua sentença, apenas apresenta como neutralidade em sua atuação, pois, se reveste da presença de outros interesses não instituídos em processo intervindo direto nas relações sociais pela via publicizada da relação social, (Baldez, 1989) o que reforça a dicotomia entre a lei existente e a lei aplicada.

De acordo com Márcia Motta, seria viável, a princípio, supor que a lei, tal como é vista por muitos pesquisadores, teria servido para garantir a propriedade da terra aos grandes proprietários, no entanto, muitos fazendeiros não cumpriam a solicitação de registrar suas terras acreditando, que se assim agissem, poderiam submeter seu poder ao poder de outros. (Motta, 1996:168-169)

Desta forma, o poder local teria muitas vezes a função de fazer o papel da lei. A luta pela terra poderia ir muito além de seu domínio extrapolando o poder dos limites determinados chegando até os grotões mais distantes. Implicava a aceitação do indivíduo perante a sociedade, podendo, este indivíduo aproveitar desta situação para almejar ascensão econômica e/ou social.

James Holston ao focar a cumplicidade da lei de terra no Brasil esclarece que muitas vezes ela é utilizada como instrumento de *manipulação, complicação, estratégia e violência*, pelas quais as partes envolvidas fazem valer seus interesses. A lei, seria então, uma arena de conflito, na qual as distinções entre o legal e o ilegal são temporárias e sua relação instável. (Holston, 1993:68)

Mesmo sem saber o nível de riqueza dos envolvidos no processo caberia informar que pela ação foi impossível delimitar a extensão das terras dos envolvidos, por ser destacado apenas as marcações feitas e não o tamanho da extensão territorial. Não sabemos, então, se tendeu o juiz a ficar do lado do mais forte ou mais fraco economicamente.

Caso José Januário da Silva Romano tivesse sido considerado pela justiça um intruso das terras alheias reforçaria a idéia de que a moradia ilegal é uma maneira comum e segura, na qual se pode ter acesso à posse legal da terra, (Holston, 1993:71-72) apesar do dito posseiro seguir a risca a determinação da Lei de Terras, no que diz respeito ao seu cultivo feriria os princípios de usurpação do alheio e invasão. (Motta, 1998:142)

Casos emblemáticos são os processos de embargos envolvendo Manoel Garcia de Mattos e seu genro Francisco Pereira e Benedicto José Felício de Moura e sua mulher D. Deolinda Cândida da Glória. Três processos foram movidos alegando invasão de propriedade. Dois deles têm como réu Manoel Garcia de Mattos e seu genro e no outro, este mesmo acusado transforma em autor de uma ação contra quem lhe denuncia.<sup>2</sup>

*Situados à margem do Rio Murahé e em águas do Divisório, no lugar denominado Vallão, os confrontantes travam um verdadeiro duelo para ampliação de seus domínios territoriais. Mesmo ocupando estas terras a vinte e dois anos antes da abertura da primeira ação e construir por duas vezes um casebre e benfeitorias, Francisco Pereira, genro de Manoel Garcia de Mattos tem a casa demolida pelos oficiais por ser considerado um intruso pela justiça.*<sup>3</sup>

Ao apresentar escritura de troca de um *corte de terras* com D. Francisca Maria de Jesus avaliado em onze ou doze alqueires de planta de milho, parte em matas e parte em capoeira, uma casa ordinária coberta de palhas, um pequeno pasto, com quatro mil pés de cafés antigos divisando com Manoel Garcia de Mattos, Luiz Gonzaga, José Marcelino Soares Ourives e Manoel Mariano de Souza, tudo no valor de seiscentos mil réis; Benedicto é reconhecido dono das terras.<sup>4</sup>

Consultando os livros de batismo da Matriz São Paulo, Manoel Garcia de Mattos aparece como o segundo maior proprietário que têm escravos levados a pia batismal, num total de 21 vezes. Deste total, 62,0 % as madrinhas são escravas, 33,3% destas madrinhas são escravas da mesma escravaria; 33,3% delas são livres e 4,7% são indefinidas. Dentre estas madrinhas livres, uma é a esposa do proprietário.

Para os padrinhos o panorama sofre uma modificação, 47,7% dos padrinhos são escravos, 42,8% são livres e 9,5% são indefinidos. Dentre estes padrinhos livres 2 deles

---

<sup>2</sup> Ação de Embargo, 1875 e 1878. Autor: Benedicto José Felício e sua mulher. Réu: Manoel Garcia de Mattos. Fórum de Muriaé. Maço 42. Ação de Embargo, 1879. Autor: Manoel Garcia de Mattos. Réu: Benedicto José Felício de Moura. Fórum de Muriaé. Maço 42.

<sup>3</sup> Ação de Embargo, 1878. Autor: Benedicto José Felício e sua mulher. Réu: Manoel Garcia de Mattos. Fórum de Muriaé. Maço 42.

<sup>4</sup> Idem, 1878. Fórum de Muriaé.

possuem sobrenome Garcia de Mattos, 3 deles de famílias tradicionais da região: Pinto Monteiro, Leite do Amaral e Teixeira de Cerqueira.

Esta análise fere ao modelo estabelecido para a localidade num todo, por ser a maioria dos padrinhos e madrinhas livres. (Andrade, 2006) O exemplo dos escravos de Manoel Garcia de Mattos reforça a idéia de que em maiores escravarias os laços espirituais seriam feitos entre os próprios escravos. Um maior número de padrinhos livres se comparados às madrinhas revigorar a ligação entre o poder espiritual e social centrado na figura do padrinho livre.

Outra observação feita é que Manoel Garcia de Mattos é também um dos proprietários que mais apadrinha na pia batismal, num total de 31 inocentes, enquanto Benedicto José Felício de Moura em nenhum momento ganha um afilhado ou tem escravos apresentados ao batismo.

Todos estes dados nos levam acreditar que apesar de amplas relações sociais e econômicas firmadas entre Manoel Garcia de Mattos e sua família com membros da sociedade muriaeense nas diversas hierarquias sociais, o juiz não lhe outorgou nenhum benefício e concessão de direitos que extrapolava o que a lei determinava, em detrimento do poder econômico do seu vizinho.

A terceira e última ocorrência selecionada é o processo de medição e demarcação de terras dos autores Sargento João Manuel de Souza Godinho e sua mulher D. Maria do Carmo Nery da Natividade moradores da Fazenda denominada Ribeirão dos Alves, em Santa Rita do Glória, que nos possibilita, diferente do segundo caso, uma análise sobre o não cumprimento da lei. Três anos de processo foi o tempo necessário para que o juiz Doutor Francisco de Assis Martins da Costa, autorizasse demarcar e medir as terras das vinte e seis pessoas envolvidas, que possuíam terras em comum, adquiridas na grande maioria por compra.<sup>5</sup>

Dos 304 alqueires destas terras, 280 são matas virgens e capoeira, avaliado em quatorze contos de reis, 16 alqueires de terras de segunda qualidade em capoeiras finas, no valor de seiscentos e quarenta mil réis e 8 alqueires de péssimas qualidades, avaliado em cento e sessenta mil reis, no valor total de quatorze contos e oitocentos mil réis.<sup>6</sup>

Este processo chama-nos atenção para dois fatores: 1º) toda terra demarcada é inculta, sem produção, com nenhuma área cultivada e nem por isso ilegítima; 2º) evidencia uma quantidade enorme de terras ainda por cultivar na região. Este caso reforça a idéia de uma

---

<sup>5</sup> Divisão e demarcação de Terras. 1867. Autor: Sargento João Manuel de Souza Godinho e sua mulher D. Maria do Carmo Nery da Natividade Réu: diversos co - proprietários. Fórum de Muriaé. Maço 20.

<sup>6</sup> Divisão e demarcação de terras (1867) idem, ibidem.



sobreposição em relação à interpretação da Lei de Terras no que diz respeito à necessidade do cultivo, pelo menos em parte da extensão territorial demarcada, para legitimação da posse ou mesmo na ambigüidade gerada a partir de sua confecção a partir da lógica da colonização. (Motta, 1996; Silva, 1996)

Nestes três casos, mesmo que brevemente tentamos ilustrar e aproximar da reconstituição do vivido em Muriaé, por acreditarmos que análise de escalas reduzidas, permite-nos um enriquecimento do social, tornando-o mais complexo, muitas vezes inacessível a outras abordagens historiográfica. (Levi, 2000:17-18) Cada caso possui modelos próprios, com traços não vistos se trabalhados grosso modo, delineando o contorno deste interior.

### **1.2- Considerações finais**

Mediado pela Lei de Terras de 1850, este ensaio foi dividido em dois momentos: primeiramente foi feito um estudo de dados extraídos dos Registros Paroquiais de Terras, no qual evidenciamos um mercado de terras em expansão e uma provável omissão quanto à aquisição de terra. Em uma segunda ocasião foi feito três estudos de casos envolvendo a questão relacionada à disputa e posse da terra. Em dois deles o episódio é marcado pela disputa pela terra entre confrontantes e no outro caso, prendemos a atenção na questão do não cumprimento da lei no que diz respeito ao cultivo como forma de legitimação da posse.

A primeira ação de libelo marca a nosso ver, um caso típico de grilagem de terra, no segundo processo evidencia uma não caracterização pela concessão de benefícios a um ator economicamente bem estabelecido e socialmente bem quisto, seja por homens livres, seja pela maioria de sua escravaria.

Pelo observado a arena pela disputa da terra se dá muitas vezes mediante o poder de uns em sobreposição ao outro, e este fator, quase sempre, não acontece de forma harmônica, ao contrário, se fazendo superior, alguns indivíduos travaram intensas disputas por sua posse não cumprindo as determinações da lei.

Agindo conforme interesses particulares algumas rivalidades são observadas, como também intensas relações de dependências são firmadas, via relações espirituais. As evidências documentais indicam uma complexidade dos enfrentamentos pela disputas da terra, como também existe um emaranhado de interpretações originadas a partir da Lei de Terras. Sabemos que é necessário um trabalho de fôlego para estabelecer um mapeamento dos efeitos da lei na região, mas acreditamos existir certa conexão entre os exemplos apontados com especificidades mais amplas.



**Fontes Manuscritas (Fórum e Paróquia São Paulo-Muriaé)**

- Divisão e demarcação de Terras. 1867. Autor: Sargento João Manuel de Souza Godinho e sua mulher D. Maria do Carmo Nery da Natividade Réu: diversos co-proprietários. Maço 20.
- Ação de Embargo, 1863. Autor: Manoel José da Rosa e sua mulher. Réu: José Januário de Souza Romano. Maço 12.
- Ação de Embargo, 1875 e 1878. Autor: Benedicto José Felício e sua mulher. Réu: Manoel Garcia de Mattos. Maço 42.
- Ação de Embargo, 1879. Autor: Manoel Garcia de Mattos. Réu: Benedicto José Felício de Moura. Maço 42
- Livros de batizados, 1852-1888.

**Bibliografia**

ANDRADE, Rômulo Garcia de. Limites impostos pela escravidão à comunidade escrava e seus vínculos de parentesco: Zona da Mata de Minas Gerais, século XIX. *Tese de Doutorado*. São Paulo: USP, 1995.

ANDRADE, Vitória F. Schettini de. Batismo e apadrinhamentos de filhos de mães escravas. São Paulo do Muriaé, 1850-1888. *Dissertação de Mestrado*: USS/ Vassouras, RJ.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*. Ocupações coletivas: direito insurgente. Ed. Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH) de Petrópolis, 1989.

CASTRO, Hebe M. *Ao sul da História*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

HOLSTON, James. "Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil". In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 21, fevereiro de 1993.

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX. *Tese de doutorado*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1996a.

\_\_\_\_\_. *Nas fronteiras do poder: conflitos de terras e direito agrário no Brasil de meados do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998b.

\_\_\_\_\_. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes. (org) *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005c.

SILVA, Lígia Maria Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SILVA, Lígia Maria Osório; SECRETO, Maria Verônica. “Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil”. In: *Economia e Sociedade*, nº 12, junho, 1999.

THOMPSON, E. P. Costumes, lei e direito comum. In: *Costumes em comum: estudo sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.